

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PLR. COISA JULGADA. O título executivo defere expressamente os reflexos das horas extras em participação nos lucros e resultados, não sendo dado à parte, na fase de execução, rediscutir critério já definido na fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos arts. 879, § 1º, da CLT e 509, § 4º, do CPC. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NORMA COLETIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Inovação recursal que impede o conhecimento do agravo de petição no item. Ainda que assim não fosse, o título executivo vedou expressamente a dedução, com fundamento na Súmula 109 do TST, de modo que eventual aplicação da norma coletiva depende de ação revisional, nos termos do art. 505, I, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Seção Especializada em Execução.

R E L A T Ó R I O

A executada BANCO DO BRASIL S.A. interpõe agravo de petição (Id c4947b4) contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (Id fcc1efe). Suscita, preliminarmente, a aplicação da Lei 13.467/2017, com invocação do Tema 23 do TST e insurge-se contra a apuração dos reflexos das horas extras em participação nos lucros e resultados e postula a aplicação da cláusula 10ª do ACT 2018/2020 e seguintes, com a compensação da gratificação de função paga com as horas extras deferidas.

O exequente apresenta contraminuta (Id 9800710).

É o relatório.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVODE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL S.A.

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. TEMA 23 DO TST.

O executado sustenta que a Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata, na forma dos arts. 2º, § 1º, e 6º do Decreto-Lei 4.657/42, e que o contrato de trabalho permaneceu ativo até 16.09.2019, requerendo a aplicação da referida lei ao feito, com invocação do Tema 23 do TST.

Analisa-se.

O agravante não indica qual capítulo da decisão agravada teria decidido a matéria, tampouco esclarece de que modo a aplicação da Lei 13.467/2017 repercutiria em algum dos critérios adotados nos cálculos de liquidação homologados. A tese, deduzida de forma abstrata, não guarda relação com o conteúdo decisório impugnado, faltando ao apelo, no aspecto, a dialeticidade que lhe é inerente e ao agravante o interesse recursal.

Acresce que se trata de matéria própria da fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado certificado no Id 62b5ada, sendo vedada sua rediscussão na fase de execução, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Agravo não provido no item.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A decisão agravada tem os seguintes termos (Id fcc1efe):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

Não há cogitar de acolhimento das razões expostas pelo embargante, pelas quais se opõe ao critério adotado pelo Contador, ao apurar reflexos das horas extras sobre Participação nos Lucros e Resultados (PLR), porque os cálculos em questão (id. aa1d032, de 26.11.2024), acolhidos pela sentença de liquidação de 02.05.2025, encontram-se plenamente adequados aos termos e limites do acórdão proferido na fase cognitiva (id. 73eca9b, de 09.06.2022), por meio do qual foi o reclamado condenado ao pagamento de "horas extras (...) e reflexos em repousos semanais remunerados (incluindo os sábados) e feriados, gratificação semestral, abono assiduidade, licença-prêmio (gozadas e/ou convertida em pecúnia) férias com 1/3, décimo terceiro salário, PLR e FGTS" (grifei), resultando inviável, portanto, frente às disposições do § 1º do art. 879 da CLT e do § 4º do art. 509 do CPC, reapreciar, neste momento, situações já consolidadas pela decisão proferida na fase cognitiva, que se encontra protegida pelo manto da imutabilidade e da intangibilidade, próprio da coisa julgada [...]

O executado agrava. Afirma que o perito deixou de observar as disposições dos acordos e convenções coletivas da categoria bancária quanto aos reflexos das diferenças em PLR. Sustenta que a parcela é calculada sobre o Valor de Referência (VR) de cada função ou cargo exercido, valor fixo para todos os ocupantes da mesma comissão, independentemente das verbas percebidas individualmente, de modo que as diferenças deferidas nesta ação não influenciam a sua apuração. Aduz que o perito criou critério próprio, inexistente em normativo interno ou em instrumento coletivo. Invoca o art. 7º, XI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 10.101/2000, para sustentar que a PLR é desvinculada da remuneração, bem como os Temas 23 do TST e 1046 do STF. Requer a retificação dos cálculos.

Analisa-se.

O título executivo é constituído pelo acórdão da 2ª Turma deste Tribunal (Id 73eca9b),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

complementado pelo acórdão Id ab5c708, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho (Id ab95be3), com trânsito em julgado certificado no Id 62b5ada.

Referido acórdão acresceu à condenação, expressamente, *"horas extras, assim consideradas as prestadas após a sexta hora diária e/ou a trigésima semanal, respeitada a prescrição reconhecida, acrescidas do adicional extraordinário, legal ou normativo, o mais benéfico, observada a base de cálculo estabelecida na Súmula 264 do TST e o divisor 180, na forma da Súmula 124 do TST, e reflexos em repousos semanais remunerados (incluindo os sábados) e feriados, gratificação semestral, abono assiduidade, licença-prêmio (gozadas e/ou convertida em pecúnia) férias com 1/3, décimo terceiro salário, PLR e FGTS"* (Id 73eca9b).

A repercussão das horas extras em participação nos lucros e resultados, portanto, não é critério construído pelo contador, mas comando expresso do título executivo, alcançado pela coisa julgada.

Instado a se manifestar sobre a impugnação do executado, o perito esclareceu (Id b2ee373) que apurou a quantidade de salários definida para a função exercida pelo reclamante, utilizando-a como multiplicador para a integração das horas extras, sem que o agravante aponte, de forma concreta, erro material ou de cálculo nesse procedimento.

A tese de que os instrumentos coletivos da categoria bancária afastariam a incidência de reflexos sobre a parcela - assim como a invocação dos Temas 23 do TST e 1046 do STF - constituía matéria de defesa a ser deduzida na fase de conhecimento, quando efetivamente discutido o cabimento das repercussões deferidas. Definida a questão em decisão transitada em julgado, sua rediscussão na fase de execução encontra óbice intransponível nos arts. 879, § 1º, da CLT, 508 e 509, § 4º, do CPC, e no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nada há a reparar na decisão agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

Nega-se provimento.

3. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. CLÁUSULA 10ª DO ACT 2018/2020.

O executado postula seja declarada a plena aplicabilidade da cláusula 10ª do ACT 2018/2020 e seguintes, com vigência a contar de 01.09.2018, sustentando que, deferidas horas extras além da sexta diária pelo afastamento do enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, cumpre efetuar a compensação ali autorizada. Invoca o Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e o art. 613, II, da CLT, e colaciona julgado deste Tribunal (Id ba36695).

O agravado, em contraminuta, argui a preclusão da matéria e a supressão de instância.

Analisa-se.

Assiste razão ao agravado.

A pretensão de compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas não foi deduzida na impugnação aos cálculos de liquidação (Id b0479e7), nem nos embargos à execução (Id 6b0ee61) - cujo objeto se limitou aos reflexos em PLR, ao critério de apuração do imposto de renda e à correção monetária -, tampouco foi objeto de exame na decisão agravada (Id fcc1efe).

Trata-se, pois, de matéria deduzida originariamente em sede de agravo de petição, o que caracteriza inovação recursal e importa supressão de um grau de jurisdição. Preclusa a oportunidade de que trata o art. 884 da CLT, não é dado ao executado ampliar, na via recursal, os limites da controvérsia que ele próprio delimitou nos embargos à execução.

Ainda que superado tal óbice, a pretensão não prosperaria.

O título executivo afastou expressamente a dedução postulada, nos seguintes termos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

(Id 73eca9b):

Não há falar em dedução das horas extras pagas, tendo em vista que as 7ª e 8ª horas de trabalho não foram remuneradas como extras durante a contratualidade. Acerca da matéria, adoto o que dispõe a Súmula 109 do TST:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Obancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Há, portanto, pronunciamento expresso e transitado em julgado vedando a compensação ora pretendida, o que distingue a hipótese daquelas em que o título autoriza a dedução nos termos das normas coletivas, caso em que esta Seção Especializada reconhece o abatimento integral da gratificação de função paga (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021081-80.2023.5.04.0351 AP, em 02-05-2025, Desembargador Janney Camargo Bina, por ex.).

Observe-se, ademais, que o acordo coletivo invocado tem vigência a partir de 01.09.2018, ao passo que a ação foi ajuizada em 14.01.2019 e o acórdão condenatório proferido em 09.06.2022. Não se cuida, assim, sequer de norma superveniente à formação do título: a tese poderia - e deveria - ter sido deduzida na fase de conhecimento, quando expressamente examinada e rejeitada a compensação.

De todo modo, mesmo na hipótese de norma coletiva posterior ao título, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que a alteração do estado de direito depende de ação revisional, nos termos do art. 505, I, do CPC, conforme precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020021-58.2019.5.04.0401

DIÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. NECESSIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Caso em que o título executivo reconheceu o direito de receber, como extras, a sétima e oitava hora trabalhadas, vedando a compensação com a gratificação de função. Em razão disso, normas coletivas posteriores à fase de conhecimento que prevejam quitação ou compensação da gratificação de função com as horas extras reconhecidas neste processo devem ser objeto de ação revisional, pois implicam mudança na situação de direito, tal como previsto no art. 505, I, do CPC. 2. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.(TRTda 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021172-11.2018.5.04.0008 AP, em 10-07-2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Seção Especializada em Execução, aplicada por analogia, e o julgado 0021189-05.2018.5.04.0022 AP, de relatoria do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

O julgado colacionado pelo agravante, proferido em processo diverso, não tem aptidão para alterar os limites da coisa julgada formada nestes autos.

Nada a reparar na decisão agravada.

M.N.